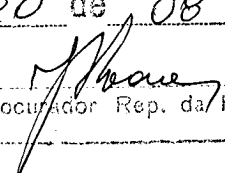




2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Publica
MINISTÉRIO DA FAZENDA	

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º RP/202-0.151
C	Em 20 de 08 de 1996
C	
Procurador Rep. da Faz. Nacional	

Processo : 10983.005331/93-73

Sessão : 25 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.431

Recurso : 97.680

Recorrente : REFLORESTADORA SCHERER LTDA.

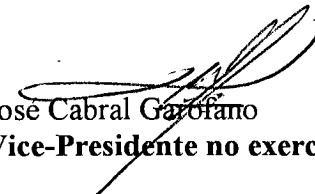
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

ITR- isenção em caráter geral. Inexistência de requisitos para a concessão. Inaplicabilidade do artigo 179 do CTN. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REFLORESTADORA SCHERER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencido o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


José Cabral Garófano

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fcfb/



Processo : 10983.005331/93-73
Acórdão : 202-08.431
Recurso : 97.680
Recorrente : REFLORESTADORA SCHERER LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Em razão da diligência solicitada por esta Câmara foi anexada ao presente original da Notificação de Lançamento referente ao ano de 1994.

A matéria cinge-se à questão de se saber se a isenção, a que parte do imóvel faz jus, foi concedida em caráter geral ou não, já que não se discute a isenção em si, fato reconhecido pela autoridade recorrida.

Assim reza o artigo 5º da Lei nº 5.868/72:

“Art. 5º- São isentas do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural:

I- As áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação.”

O Decreto Estadual N/SETMA 19-11-75 nº 1260 que criou o Parque da Serra do Tabuleiro, em seus *consideranda* refere-se algumas vezes à necessidade de preservação de floresta na área.

Não vejo como se possa enquadrar a isenção sob exame como entre aquelas previstas no *caput* do artigo 179 do CTN, que assim dispõe:

“ Art. 179- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”

Não há no caso requisito algum a preencher, visto estar comprovado que parte da área sob julgamento faz parte do Parque da Serra do Tabuleiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005331/93-73
Acórdão : 202-08.431

Pelo exposto dou provimento em parte ao recurso para reconhecer o direito à isenção da extensão do imóvel que encontra-se dentro do Parque da Serra do Tabuleiro.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 10983.005331/93-73

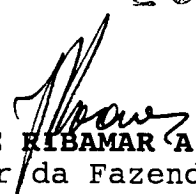
Sujeito Passivo: REFLORESTADORA SCHERER LTDA.

Acórdão nº 202-08.431

A Fazenda Nacional, pelo Procurador abaixo assinado, inconformada, data vênica, com a r. decisão desta Eg. Câmara, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no art. 29, I, da Portaria MEFP nº 538, de 17.07.92, interpor RECURSO ESPECIAL, para a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as razões em anexo, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

T. em que,
e. deferimento.

Brasília-DF, em 20 AGO 1996


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 10983.005331/93-73 — RP/202-0151

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Eminentes Conselheiros:

A decisão prolatada pela 2ª Câmara do Segundo Conselho, por maioria de votos, discrepa da Lei e do Regulamento que regem a isenção em causa, como se exporá a seguir.

A Lei nº 5.868, de 12.12.72 que criou o Sistema de Cadastro Rural dispõe no artigo 5º:

“São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existem florestas formadas ou em formação,”

E no parágrafo único do mesmo artigo 5º:

“O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras de aplicação do disposto neste artigo.”

Para cumprimento destas disposições foi baixada a Instrução Especial - INCRA Nº 08, de 20.10.75, cuja ementa está posta nestes termos:

“Disciplina dispositivos da Lei número 5.868, de 12. de dezembro de 1972 e fixa critérios para isenção do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação, bem como áreas reflorestadas com essência nativas” (sublinhou-se).

O artigo 5º do mencionado regulamento prescreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 10983.005331/93-73
Sujeito Passivo: : REFLORESTADORA SCHERER LTDA.

2

“A isenção concedida no art. 5º da Lei número 5.868, de 12 de dezembro de 1972, será deferida a partir do exercício ao que comprove as condições exigidas.”

E o art. 7º do mesmo diploma regulamentar determina:

“O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acarretando a sua cobrança e demais cominações legais, no caso da sua não renovação” (sublinhou-se).

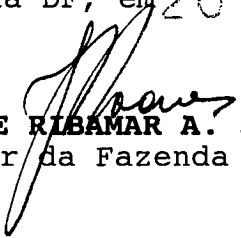
Pelas transcrições das disposições referidas, fica evidenciado que a isenção, no presente caso, não é concedida em caráter geral, mas “é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa”, como previsto no art. 179 do Código Tributário Nacional.

Daí este procurador discordar da conclusão do voto do ilustre Relator ao asseverar, ao arrepio da norma legal e do regulamento, que

“Não há no caso requisito algum a preencher, visto está comprovado que a área sob julgamento faz parte do Parque da Serra do Tabuleiro.”

Diante do exposto, requer dos eminentes Conselheiros desta Egrégia Câmara Superior o conhecimento e o provimento do presente recurso, reformando o v. acórdão e mantendo a decisão de primeira instância, por firmar-se adequadamente na legislação que rege a espécie.

T. em que,
e. deferimento
Brasília-DF, em 20 AGO 1996


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional